

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Seção de Licitações

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Referência: Pregão Eletrônico nº 90.006/2024

Processo administrativo nº 3.639/2024

Contratante: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO – Seção de Licitações

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.455.684/0001-30, com sede em SRTVS Quadra 701, Conjunto L, Bloco 01, NR 38, Sala 24, Brasília/DF, CEP sob nº 70.340-000, na qualidade de licitante, à presença de V. Sa., por seu representante legal infra-assinado, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da v. Decisão, que entendeu por classificar e habilitar a empresa **NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**, na forma dos fatos e fundamentos que a seguir serão delineados.

I – DOS FATOS

Promove o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO a presente licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do Tipo MENOR PREÇO, com a finalidade de contratação:

Para a aquisição de equipamentos e licenças de software para renovação e ampliação do parque tecnológico de CFTV, com serviço de instalação, conforme **as especificações, quantidades e exigências** estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência (TR) e nos Anexos (da Minuta de Ata de Registro de Preços).

Procedida a abertura do certame e realizados os procedimentos de praxe, foi habilitada e classificada a licitante **NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**. Ocorre que, ao analisar a documentação fornecida, foram identificadas algumas irregularidades, que afrontam diretamente o Edital e a legislação pertinente.

As exigências elencadas na carta editalícia, não foram respeitadas, tanto em relação às propostas de preços que deveriam ser obedecidas por todas as licitantes, como no que tange a habilitação técnica. Os itens não cumpridos são os seguintes:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.9. Qualificação Técnica

4.9.1. Comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, realizada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo:

4.9.1.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica – ACT, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa LICITANTE, desempenhado de forma satisfatória atividade compatível em características e quantidades de acordo com o objeto da contratação.

4.9.1.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter razão social, endereço, CNPJ da pessoa jurídica que o emitiu, além da identificação (nome e função) do declarante. Caso estes requisitos não sejam atendidos, impossibilitando ao TRT da 24ª Região efetuar diligência que julgar necessária, os atestados não serão considerados;

4.9.1.1.2. Para fins de compatibilidade o(s) ACT(s) deverá(ão) comprovar a prestação dos seguintes serviços:

4.9.1.1.2.1. Para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, do Grupo I: Implantação e manutenção de um sistema de controle de acesso com no mínimo 36 pontos de controle de acesso com autenticação por reconhecimento facial (bloqueio de porta, catracas ou cancelas);

4.9.1.1.2.2. Para o item 8, do Grupo I: Implantação e manutenção de um sistema de CFTV ou controle de acesso, com tecnologia IP, com no mínimo 7 pontos de câmeras com analítico de leitura automática de placas veiculares - LPR.

4.9.1.1.2.3. Para os itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9 e 12 do Grupo I: Implantação e manutenção de um sistema de controle de acesso multisite em, no mínimo, 2 localidades distintas e remotas, interligadas via VPN, WAN ou similar

4.9.1.2. A licitante poderá apresentar mais de um ACT. Contudo, fica vedado o somatório de atestados referentes a sistemas com menor número de pontos que o especificado em 4.9.1.1.2.1; 4.9.1.1.2.2 e 4.9.1.1.2.3, em cada projeto; ou seja, pode apresentar 3 projetos, desde que preencha cada um dos exigidos no 4.9.1.1.2

OFERTA DE PRODUTO DESCONTINUADO

A recorrida apresentou, para o Item 8, um produto descontinuado pelo fabricante, inclusive com o envio da documentação referente ao produto descontinuado. Em realização de diligência, o próprio pregoeiro relatou que a equipe técnica levantou questionamentos sobre a situação, obtendo como resposta da licitante que seria entregue o modelo substituto. Destaca-se que a equipe de contratação sequer solicitou uma proposta revisada com a indicação do modelo correto, o que evidencia a ausência de vinculação ao edital e uma quebra manifesta do princípio da isonomia.

A) Qualificação Técnica

O edital, em seus itens 4.9.1.1.2.1 e 4.9.1.1.2.2, exige a comprovação de aptidão técnica para implantação e manutenção dos equipamentos relacionados ao objeto do processo licitatório, requisito que não foi devidamente atendido pela licitante habilitada, New Line Sistemas de Segurança LTDA.

Em relação ao item 4.9.1.1.2.1, os atestados apresentados não satisfazem as exigências do edital. Este item requer a comprovação de implantação e manutenção de 36 (trinta e seis) pontos controlados por reconhecimento facial, vedando expressamente o somatório de atestados. O documento apresentado pela recorrida que mais se aproxima do cumprimento do requisito é o Atestado + Registro CREA Condomínio Pedra Branca, que comprova apenas 6 (seis) pontos de controle de acesso, sendo apenas um deles por reconhecimento facial, o que é insuficiente para atender à previsão editalícia.

Quanto ao item 4.9.1.1.2.2, exige-se a comprovação de implantação e manutenção de 7 (sete) câmeras com analítico de leitura automática de placas (LPR), também com vedação ao somatório de atestados. A licitante apresentou o Atestado de Capacidade Técnica – Platina, que comprova apenas a instalação das câmeras, sem atender à exigência de manutenção prevista no edital.

Além disso, o item 4.9.1.1.2.3 demanda a comprovação de experiência em implantação e manutenção de sistemas de controle de acesso, *multisite*, com gestão centralizada. Este requisito é fundamental devido à complexidade inerente à fase de implantação, que envolve ajustes rigorosos nas regras de segurança de rede para garantir a comunicação entre dispositivos de controle e o servidor centralizado do sistema, o que mais uma vez não foi devidamente comprovado pela recorrida, não demonstrando a sua capacidade técnica através dos atestados apresentados.

A recorrida sequer demonstrou qualificação técnica para a instalação de sistemas de controle de acesso, objeto principal do pregão. O único atestado apresentado refere-se exclusivamente à instalação de coletores de credenciais, sem evidenciar a gestão centralizada por software próprio, elemento essencial ao cumprimento do objeto licitatório.

Adicionalmente, a recorrida apresentou diversos atestados relacionados a serviços de monitoramento por sistemas de alarme ou vídeo, os quais divergem significativamente do objeto principal da licitação. Assim, conclui-se que, para nenhum dos três itens de habilitação exigidos, a recorrida comprovou sua capacidade técnica conforme requerido pelo edital.

Essa situação gera uma clara desconformidade com as regras estabelecidas no edital e nas normas aplicáveis, comprometendo a lisura e a isonomia do processo licitatório. A aceitação desses atestados, que não comprovam a capacidade técnica necessária e determinada em edital, fere o princípio da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e da igualdade entre os licitantes, podendo trazer prejuízos à Administração Pública e à execução adequada dos serviços contratados.

Diante do exposto, solicitamos a reavaliação da habilitação da licitante New Line, considerando que nenhum dos três itens de habilitação exigidos, a recorrida comprovou sua capacidade técnica conforme requerido pelo edital, conforme demonstrado. Tal medida é essencial para garantir a observância das normas legais e a transparência do processo licitatório.

B) Oferta de produto descontinuado e de serviço incompleto

Consoante exposto anteriormente, a proposta apresentada pela recorrida consta um produto descontinuado pela fabricante para o Item 8, inclusive com o envio da documentação referente ao produto descontinuado, constando inclusive informação do ilustre pregoeiro que a equipe técnica questionou tal oferta, tendo como resposta da New Line que entregariam o modelo substituto. Por sua vez, a equipe de contratação sequer solicitou uma proposta corrigindo o modelo ou uma nova proposta contendo o modelo substituto. Ainda assim teve sua proposta aceita, o que evidencia a ausência de vinculação ao edital e uma quebra manifesta do princípio da isonomia.

Tal situação consta do próprio andamento do processo licitatório como é possível verificar abaixo:

"mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 00.555.766/0001-32 - Sr. licitante, com vista a esclarecer o questionamento feito pela unidade requisitante, indaga-se o seguinte: 1) Diante da descontinuidade de comercialização do modelo referenciado VIP 7250 LPR a partir de 16.12.2024 (em comunicado expedido em 01.11.2024), qual equipamento será fornecido (modelo e marca)?"

"Mensagem do Participante

Item G1

De 00.555.766/0001-32 - Prezado Pregoeiro, entraremos em contato com o fabricante para verificar o modelo a ser substituído. Caso o produto seja descontinuado, ofereceremos outro que atenda às especificações, conforme orientação do fabricante."

Ademais, diversos itens exigidos no edital não foram contemplados na proposta apresentada. Como no item 6, que foi requisitado um totem e suporte para os terminais faciais, os quais não foram incluídos na proposta da recorrida, não cumprindo com determinação editalícia.

Já no item 7 além da ausência do suporte para instalação dos terminais faciais, a proposta não especifica as quantidades de cada equipamento ofertado. Explica-se que para uma catraca destinada ao controle de fluxo de entrada e saída, seriam necessários dois terminais faciais e dois suportes, requisito que não foi atendido. A mesma lógica se aplica ao item 3, que exige o controle de fluxo de entrada e saída. Contudo, foi ofertado apenas um terminal facial, quando seriam necessários dois para atender à especificação técnica.

A ausência desses itens não apenas inviabiliza o funcionamento adequado da solução proposta, mas também impacta diretamente a composição do valor final da oferta. A proposta está repleta de inconsistências que comprometem sua avaliação e inviabilizam uma análise precisa e justa.

Portanto, a proposta da licitante New Line não cumpre os requisitos expressos no edital e deve ser desclassificada, uma vez que primeiramente não cumpre com a habilitação necessária para prestação do serviço e ainda que sua oferta não contempla o determinado em edital, contrariando a exigência clara e específica do instrumento convocatório. O não cumprimento destes itens compromete a igualdade entre os licitantes e a transparência do processo licitatório, devendo ser corrigido em respeito aos princípios legais que regem as licitações públicas.

Conforme estabelecido pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos da Administração Pública, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fundamental. Este princípio determina que todas as regras e condições estabelecidas no edital devem ser rigorosamente cumpridas tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Assim, qualquer proposta que não atenda integralmente às exigências do edital deve ser desclassificada.

Observa-se que, caso não ocorra a desclassificação da licitante New Line, o procedimento licitatório estará eivado de nulidades. Primeiramente, por ter deixado de atender comando expresso do Edital, que exige a habilitação necessária para prestação do serviço. Em segundo lugar, por não ter apresentado oferta com todos os produtos, equipamentos e quantitativo necessários a prestação do serviço e que está expressamente previsto no objeto do certame.

II - DO DIREITO

Sabe-se que o Edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes, sendo certo que ***“ao descumprir normas editais, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”***, bem como os contidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **Grifo nosso**

A inobservância dos requisitos dispostos no texto do Edital, portanto, representa flagrante **VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** que não pode e nem deve ser tolerado.

A doutrina corrobora com esse entendimento e leciona quanto à vinculação ao edital como o ***“princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”***. (Maria Sílvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2017)

Isso significa dizer que tanto as regras de regência substantivam quanto procedimental não poderão ser ignoradas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Nesse caso, identificado descumprimento pela licitante dos itens mencionados, é fundamental que haja plena observância do administrador à legislação vigente, que não tolera alteração ou descumprimento do edital, **sob pena de NULIDADE por rompimento ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Segundo o Princípio da Vinculação ao Edital, a Administração Pública não pode descumprir as regras fixadas no certame, sob pena de maculá-lo de evidente ILEGALIDADE. Logo, o descumprimento a tais regras deve ser reprimido através de instrumentos de controle interno da própria Administração.

O Poder Judiciário, no mesmo passo, já sedimentou a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório em inúmeros julgados, como ilustra o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **LICITAÇÃO**. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. **EDITAL**. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. **DESCUMPRIMENTO**. CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. **A Administração Pública e os particulares interessados estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital é a lei que rege o certame.** Precedentes desta Corte.

2. Assim, tendo a autora silenciado relativamente à caução para garantia da entrega do produto, o que enseja a violação ao item 5 do Edital nº 259/2001, irreparável a sentença a quo que rejeitou o pedido de anulação da penalidade aplicada pela CONAB.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 200134000304247 DF 2001.34.00.030424-7, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 20/08/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.506 de 29/08/2013)

(grifo nosso)

Sabe-se ainda que as regras editalícias não podem ser alteradas aleatoriamente, havendo que ter um necessário respeito ao FORMALISMO que deve reger o procedimento licitatório. Assim, entende-se que a obediência às etapas rígidas e previamente seriadas é condição fundamental à lisura no certame.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles pontua acerca do **julgamento objetivo** que:

O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração.

(Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição).

Evidente, portanto, o descaso da empresa Recorrida ao pretender concorrer na presente licitação em tais condições, vez que patente a violação tanto às exigências do Edital, quanto à legislação cogente.

Ademais, pela análise dos documentos relativos ao presente procedimento licitatório, percebe-se que **há flagrante afronta ao princípio da isonomia entre as licitantes, o que não é aceito pela legislação, tampouco pela jurisprudência pacífica dos E. Tribunais.**

O instrumento convocatório do procedimento licitatório constitui Lei entre as partes, sendo certo que “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e **viola os princípios** que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e **da isonomia**”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.
(grifo nosso)

A isonomia entre as concorrentes é medida fundamental para que se concretize o julgamento objetivo da licitação, não havendo como o administrador fazer juízo de valores aleatórios, pois necessariamente deve se pautar nas condições previamente estabelecidas pelo instrumento convocatório, inclusive da análise do conteúdo da proposta e do cumprimento da habilitação técnica.

A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação, sendo condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Quando há violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, o procedimento licitatório perde seu caráter competitivo, podendo, inclusive, ocorrer o direcionamento a determinada empresa.

A jurisprudência é pacífica quanto a obrigatoriedade dos princípios da isonomia e vinculação ao edital, nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE ACESSO. **OFENSA AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A LICITANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**. REJEIÇÃO INDEVIDA DE RECURSO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE FABRICANTE EM FAVOR DE LICITANTE. OITIVA. DILIGÊNCIA. ANULAÇÃO SUPERVENIENTE DA LICITAÇÃO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 03682020180, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 13/03/2019, Plenário)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.**

(TRF-4 - AG: 50274586420144040000 5027458-64.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 10/02/2015, QUARTA TURMA)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 5069/2010. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES TÉCNICAS COM INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93. **INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.** AUDIÊNCIA. OITIVA. DILIGÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. RELATÓRIO

(TCU - RP: 00880520121, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 17/05/2017, Plenário)

Incontroverso que houve descumprimento às normas editalícias pela Recorrida, além da inobservância aos princípios da isonomia e vinculação ao edital.

Desta forma, requer seja o presente recurso administrativo conhecido, acolhido e provido, com a finalidade de reformar a decisão recorrida, bem como declarar a inabilitação e desclassificação Recorrida (New Line), uma vez que não houve o cumprimento integral dos requisitos previstos no edital, tampouco observância aos princípios administrativos.

III - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, tendo em vista os fundamentos acima mencionados e face à flagrante contrariedade a Lei nº 14.133/2021 e os demais princípios da Administração Pública, como a Vinculação ao Edital e da isonomia requer à V.Sa. que seja dado provimento ao presente recurso para REFORMAR a decisão administrativa que habilitou a empresa **NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**, devendo ser declarada sua inabilitação e desclassificação, tendo em vista o descumprimento dos termos acima pontuados.

Por fim, caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas em caráter argumentativo, requer-se, desde já, que o presente recurso seja encaminhado

à autoridade competente e, considerando a natureza técnica dos itens envolvidos, submetido à análise da área técnica responsável.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2024.

CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA
(Representante Legal)